



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

159

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	de 23 / 06 / 2000
C	St Rubrica

Processo : 10670.000672/97-37
Acórdão : 203-06.241
Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 109.211
Recorrente : CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

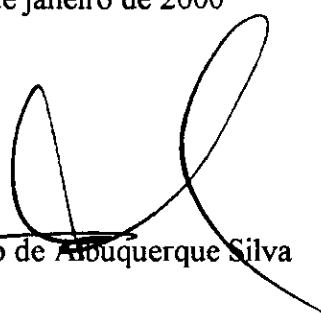
COFINS – DEPÓSITOS JUDICIAIS – DILIGÊNCIA – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO . Comprovada a efetivação dos depósitos da Contribuição referentes ao período da Ação Fiscal, inclusive por intermédio de diligência, o da competência abril/92, é incabível a exigência de multa e juros moratórios. **Recursos de Ofício e Voluntário parcialmente providos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos, voluntário e de ofício, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini e Daniel Correa Homem de Carvalho.
Imp/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000672/97-37
Acórdão : 203-06.241
Recurso : 109.211
Recorrente : CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE

RELATÓRIO

Às fls. 100/103 consta **Decisão da Autoridade Monocrática da DRJ-JFA/MG nº 0518/98 julgando o lançamento procedente em parte pela falta de recolhimento da Contribuição para a COFINS, no período de abril de 1992 a fevereiro de 1993 no valor de R\$ 1.594.744,30, multa e juros, inclusive.**

Informa que a **Contribuinte efetuou, em época própria, depósitos judiciais relativos à Contribuição para a COFINS, no período de apuração do Auto de Infração de fls. 01/12, cujas cópias vêm anexas, às fls. 41/46, materializando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário caracterizado na Ação Fiscal, nos termos do inciso II, art. 151, do CTN, depósitos esses, alvo de requerimento nos autos da Ação Declaratória nº 92.0008839-2 para a devida conversão em renda da União. Tudo confirmado por via de diligência, cujas informações vão às fls. 98, à exceção da conversão ainda não levada a efeito.**

Como os depósitos judiciais não foram do conhecimento da Autoridade autuante quando da lavratura, admite a **retificação do lançamento (fls. 101), com base na mencionada diligência, o que acarretou imputação entre os valores lançados e os depositados judicialmente, conforme demonstrativos de fls. 90/95, resultando um saldo devedor de 7.059,79 UFIR's, referente ao período de apuração de abril de 1992.**

Assim, **julga procedente em parte a autuação para eximir a Recorrente do recolhimento da COFINS no valor de R\$ 664.235,63 e dos acréscimos legais correspondentes e, cobra o recolhimento da exação no valor de R\$ 6.430,05 e acréscimos legais, recorrendo de ofício com base no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.**

Inconformada, **interpõe Recurso Voluntário, às fls. 108/109, alegando que o período de apuração de Abril/92 foi devidamente depositado em Juízo conforme prova constante dos autos e anexo que reintroduz, às fls. 117.**

Na Sessão de 02.02.99, a **unanimidade dos votos, foi convertido o feito em diligência, a fim de prescrutar a procedência do depósito judicial, não localizado pela CEF, referente à competência abril/92.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000672/97-37
Acórdão : 203-06.241

Retornando os autos e cumprida a diligência, verifica-se por intermédio do Ofício 415/99 da CEF (fls. 143) que o recolhimento da COFINS, relativo à competência abril/92, foi devidamente creditado na conta de Depósito Judicial em 20.05.92, conforme comprova também o extrato de fls.144.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000672/97-37
Acórdão : 203-06.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Em razão do esclarecido pela diligência efetuada por decisão desse Colegiado, em fevereiro de 1999, referentemente à comprovação da efetivação do depósito pela Recorrente da COFINS, relativa a competência abril/92, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da exigência, relativa ao mês em referência, a multa e os juros lançados, mantido o lançamento quanto a Contribuição.

Quanto a parte desonerada pelo Delegado de Julgamento, dou parcial provimento ao Recurso de Ofício, para restabelecer a exigência da Contribuição devida nos meses de maio/92 a fevereiro/93, mantida apenas a exclusão da multa e dos juros, uma vez que foram efetuados os depósitos judiciais nos respectivos prazos de vencimento.

Tudo isto porque o crédito tributário somente se extingue pelo pagamento ou conversão em renda dos depósitos, não tendo ocorrido ainda nenhuma das duas hipóteses.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2000


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~